

PARECER N.º 500/CITE/2023

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02. Processo n.º 2085 - DL/2023

I – OBJETO

- 1.1.** Em 28.04.2023, a CITE recebeu da ... cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** Em 09.12.2022, a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida a Nota de Culpa, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** *“A arguida é colaboradora da empresa e exercia, à data dos factos em apreço, funções de gestor de categoria júnior de sazonais, na direção comercial ...*
 - 1.2.2.** *No exercício dessas funções, compete à arguida, entre outras, a tarefa de, junto de diversos fornecedores, efetuar as compras dos brinquedos para serem vendidos nas diferentes lojas do ...*

- 1.2.3.** *Sendo que o ... integra o grupo económico-jurídico ... e a empresa presta-lhe, entre outros, esse serviço. Estando a arguida capacitada para, no exercício das suas funções, negociar com os diferentes fornecedores.*
- 1.2.4.** *As compras realizadas pela arguida são faturadas pelos fornecedores ao ..., sendo por este pagas aos mesmos de acordo com as condições acordadas.*
- 1.2.5.** *No exercício das suas tarefas e no que respeita aos factos em causa no presente processo, competia a arguida efetuar as compras dos brinquedos para a campanha de Natal de 2022, a realizar nas lojas do ...*
- 1.2.6.** *Nessa medida, competia a arguida preparar o orçamento de compras de brinquedos para o Natal de 2022.*
- 1.2.7.** *Para tal a arguida tinha como ponto de partida o valor das compras efetuadas no ano de 2021 a cada fornecedor e as vendas dos artigos desses fornecedores nas lojas do ... durante essa campanha de Natal. Bem como o objetivo, fixado pela direção comercial, de estabelecer um orçamento para 2022 de mais 10%, face aos números reais de 2021.*
- 1.2.8.** *Assim, a arguida elaborou um mapa com os diferentes fornecedores de brinquedos, no qual fez constar, em relação a cada fornecedor, o valor das compras efetuadas e as vendas dos artigos de cada fornecedor na campanha de Natal de 2021.*
- 1.2.9.** *A arguida apresentou esse mapa a sua superiora hierárquica ..., diretora comercial ...*

- 1.2.10.** *E com base nesse mapa, elaborado pela arguida, foi definido o valor de compra de brinquedos a cada fornecedor para a campanha de Natal de 2022.*
- 1.2.11.** *Estabelecido o orçamento de compras de brinquedos para 2022, competiu à arguida contactar os fornecedores, negociando com os mesmos os artigos a comprar, os preços a pagar pelo ... e as demais condições de compra desses artigos.*
- 1.2.12.** *Após a determinação dos artigos a comprar para a campanha em causa, e de acordo com as condições acordadas com cada um dos fornecedores, são carregados em sistema, pelo respetivo assistente comercial, os preços de compra de cada um dos artigos. Sendo que ao longo do tempo que dura a preparação de campanha de Natal, há algumas alterações de preços, pelo que os fornecedores vão apresentando aumentos das tabelas de preços.*
- 1.2.13.** *Competindo ao assistente comercial responsável por esses fornecedores carregar em sistema os novos preços de custo de cada artigo, em conformidade com o comunicado pelos fornecedores.*
- 1.2.14.** *A fim do gestor de categoria, no caso, a arguida atualizar, em sistema, o preço de venda ao público – PVP - de cada um desses artigos, nas lojas do ...*
- 1.2.15.** *Efetuada as compras e tendo por base as vendas efetuadas na campanha de Natal de 2021 por cada uma das lojas, competia também à arguida efetuar as alocações dos diferentes brinquedos por cada uma das lojas.*

- 1.2.16.** *Acontece que no decurso do mês de outubro de 2022, após a arguida ter, finalmente, apresentado o TPL completo de Natal (artigos/preços da campanha), a ... detetou erros grosseiros na marcação de PVP de um numero elevado de brinquedos.*
- 1.2.17.** *Isto porque constatou que alguns desses artigos apresentavam rentabilidades negativas, ou um PVP desfasado dos preços de mercado.*
- 1.2.18.** *Ao analisar a situação, a ... apercebeu-se de que os preços de custo desses artigos tinham sofrido alterações de preço que haviam sido comunicadas pelos respetivos fornecedores. Sendo que essas alterações de preço tinham sido carregadas em sistema pela respetiva assistente comercial ... Que deu conhecimento disso a arguida, a fim desta atualizar os PVP, em conformidade com as alterações do preço de custo já carregadas em sistema.*
- 1.2.19.** *A ... disse a ... que tinha, por diversas vezes e ao longo dos meses, recordado a arguida da necessidade desta atualizar os PVP desses artigos. E que a arguida lhe tinha dito que estava a tratar disso. O que não era verdade. Pois havia mais de 3.000 artigos com o PVP não atualizado face aos novos preços de custo. Tendo-se de corrigir de imediato todos esses preços em sistema, a fim dos mesmos não serem vendidos com o preço desatualizado, ou seja, menor do que o devido face ao preço real de custo e, por isso, causassem prejuízo. Sendo que tal teve que ser feito nas vésperas da entrada da campanha.*
- 1.2.20.** *Acresce que, no início do mês de novembro, se deu conta de um aumento exponencial do stock dos brinquedos para o Natal, nas lojas do ... e nos armazéns da ...*

- 1.2.21.** *Vendo-se o stock a aumentar a cada dia que passava, para valores muito superiores aqueles que o histórico apresentava.*
- 1.2.22.** *Ao averiguar o que é que se estava a passar para tal aumento de stock, a ... apercebeu.-e que o mapa, elaborado pela arguida e que tinha servido para se efetuar o orçamento das compras de brinquedos para a campanha de Natal, tinha um erro grave.*
- 1.2.23.** *Isto porque os valores que a arguida tinha indicado na coluna - 2021 compras, como referentes às compras do ano anterior, não correspondiam aos valores reais das compras efetuadas a esses fornecedores, no ano de 2021. Sendo que, conforme mais tarde se apurou, os valores aí indicados tinham origem num plano de interiores de compra, elaborado pelo anterior gestor de categoria para o ano de 2021.*
- 1.2.24.** *Mas nada tinham que ver com as compras efetivamente feitas, para a campanha de Natal de 2021 e que constavam no sistema.*
- 1.2.25.** *Desconhecendo-se donde é que a arguida tinha retirado os valores que veio a indicar no mapa como compras reais da campanha de 2021, quando, repita-se, não o eram. Ou seja, todas as decisões de compras de brinquedos tinham sido tomadas tendo por base valores de cálculo que foram erradamente indicados pela arguida. Uma vez que, conforme acima referido, na elaboração do orçamento de compras para o Natal 2022, o que tem que se ter presente são os valores das compras e das vendas reais, efetuadas no ano anterior. O que não aconteceu. Com a agravante de a decisão de incrementar as compras em mais 10%, para o*

ano de 2022, face às compras de 2021, ter sido tomada tendo por base valores errados e inflacionados em relação às compras reais de 2021.

- 1.2.26.** *Em concreto e tendo em atenção os valores erradamente indicados pela arguida no referido mapa e as compras reais de 2021 constantes do sistema, o total do diferencial entre esses dois valores foi de 3.807.265,00€, ou seja, foi construída uma previsão de compras tendo por base um valor errado, indicado pela arguida, de mais de três milhões e oitocentos euros.*
- 1.2.27.** *“O valor final orçamentado, para as compras da campanha de Natal de 2022 do ..., foi de 18.298.273,80€. Quando, se a arguida tivesse indicado o valor correto de compras de 2021, isto é, 12.812.122€, o valor final orçamentado com o incremento de 10% seria de 14.093.334,00€. Ou seja, devido ao erro inicial da arguida na elaboração do mapa que serve de base para a elaboração do orçamento, foi orçamentado um valor de compras para 2022, superior ao devido, em 4.204.938,80€.*
- 1.2.28.** *Acresce que a arguida, à revelia do que tinha sido orçamentado, fez compras num valor ainda superior aos mais de 18 milhões de euros, pois, de acordo com o que consta no sistema, a arguida efetuou compras aos fornecedores num valor total de 21.088.374,00€: Ou seja, a arguida enviou aos fornecedores encomendas de compras de brinquedos para o ..., num valor superior em 2.790.101,00€, ao superiormente aprovado.*
- 1.2.29.** *Pelo que, no total, as compras que a arguida fez para o Natal de 2022 foram, por erros da mesma, superiores em 6.995.039,80€ ao que seria devido se a arguida tivesse agido da forma devida.*

- 1.2.30.** *Uma vez que a arguida efetuou compras no valor total de 21.088.374,00€, quando deveria ter efetuado compras no valor total de 14.093.334,00€, conforme acima referido. Sendo este ultimo valor o correto face às vendas reais de 2021 e à estimativa de vendas para o ano de 2022.*
- 1.2.31.** *Pelo que, o valor efetivamente comprado pela arguida, era muito superior ao devido. E impossível de vender face ao volume de vendas de brinquedos das lojas do ...*
- 1.2.32.** *Assim que se apurou essa situação, tentou-se travar algumas das compras já negociadas e fechadas com os fornecedores. E, como muito esforço e horas de trabalho adicionais, por parte dos diversos colaboradores envolvidos e dos fornecedores, conseguiu-se travar a entrada de cerca de 2,660 milhões de mercadoria.*
- 1.2.33.** *Mesmo assim, o que resultou do erro da arguida, que indicou valores de compras de 2021 erradas, foi que se compraram e receberam mais 4.335.039,00 € de brinquedos para a campanha de Natal de 2022 das lojas do ..., do que seria devido. O que, tendo em conta o curto período para venda desses artigos e o facto de se tratarem de artigos cuja venda depende, em muitos casos, da novidade, vai levar a que o stock existente nas lojas e em armazém, mesmo antes de ser entregue toda a mercadoria encomendada pela arguida, seja muito superior ao que era em 2021.*
- 1.2.34.** *Acresce que a arguida não fez alocações às lojas em desacordo com o previamente determinado pela direção. Tendo, nas suas alocações iniciais feito alocações erradas, com excesso em algumas lojas e insuficiência de mercadoria noutras.*

- 1.2.35.** *Mais tarde, a arguida fez varias alocações extraordinárias, sendo que se detetou que existem quadros extraordinários de alocação com compras, criados com datas iguais, com artigos diferentes. O que revela um grande descontrolo nas alocações.*
- 1.2.36.** *Essas alocações erradas e sem critério deram origem a problemas graves nas lojas. Sando que, em meados deste mês de novembro, 348 lojas do ... tinham excesso de stock, face a estimativa de vendas ate ao final da campanha de Natal 2022.*
- 1.2.37.** *O que vai levar a que, se tenham que se acionar um maior número de ações promocionais, com repercussões negativas na rentabilidade e, consequentemente, nos resultados.*
- 1.2.38.** *Estimando-se que será necessário investir quase 1,8 milhões de euros adicionais em margem, a fim de se conseguir escoar o stock existente nas lojas e no armazém.*
- 1.2.39.** *E mesmo assim, o que se prevê que no final da campanha de Natal de 2022, o stock de brinquedos que vai ficar nas lojas e armazéns tenha um valor total entre os 7 a 8 milhões de euros.*
- 1.2.40.** *O que trará problemas de gestão desse stock, que impede que se efetuem compras de brinquedos durante cerca de 6 meses, a fim de se tentar escora o stock existente.*
- 1.2.41.** *Com a agravante de que a venda deste tipo de artigos viver muito das novidades, o que dificultará a competitividade e atratividade das lojas.*

- 1.2.42.** *O que terá impacto negativo nas vendas, além do agravamento de stocks parados e com baixa rotação.*
- 1.2.43.** *A tentativa de travar algumas entregas de mercadoria, acima referidas, levantaram problemas com alguns fornecedores. Uma vez que tal levou a que se tivesse que retirar algumas referências importantes do folheto de Natal. Tendo que se retirar cerca de 60 referências do folheto que já estava negociado com os fornecedores. O que motivou queixas por parte dos fornecedores, cuja inclusão dos seus artigos no folheto têm importância para o seu volume de vendas.*
- 1.2.44.** *Bem como prejuízos decorrentes das condições negociadas que tem em conta a inserção desses artigos no folheto e que ainda não foi possível de estimar.*
- 1.2.45.** *As atitudes da arguida, que demonstram a falta de um mínimo de zelo e diligência no cumprimento das suas obrigações, causaram avultados prejuízos ao ... e à entidade patronal da arguida, e, conseqüentemente, ao Grupo ...*
- 1.2.46.** *A arguida demonstrou uma repetida falta de interesse pelo cumprimento das tarefas que lhe estavam confiadas. Agindo de forma desastrada e irresponsável. Não tendo utilizado as informações corretas na elaboração do orçamento das compras de brinquedos da campanha de Natal do ... de 2022.*
- 1.2.47.** *Os, repetidos, atos praticados pela arguida, constituem uma atuação muito grave e uma violação dos procedimentos a que está sujeita. Sobretudo quando tal violação resulta de uma atuação de uma gestora de*

categoria, como é o caso. A quem são confiadas tarefas de compras de artigos para venda que têm um grande impacto, reputacional e económico, na atividade da ... e nas lojas do ...

- 1.2.48.** *Sando que as atitudes da arguida causaram um elevado dano económico no ..., entidade a quem a ... presta serviços e que era o destinatário final do resultado do trabalho da arguida.*
- 1.2.49.** *A arguida agiu livre e conscientemente, sendo que as suas atitudes constituem ilícitos disciplinares graves.*
- 1.2.50.** *As atitudes da arguida são demasiado graves para que a mesma possa continuar a merecer a confiança da sua entidade patronal.*
- 1.2.51.** *As atitudes da arguida e a sua falta de zelo e diligencia no cumprimento das suas obrigações, levaram a violação das regras e procedimentos da empresa.*
- 1.2.52.** *Colocando em causa a idoneidade da empresa, do ... e do Grupo ... e o seu bom nome, perante os fornecedores.*
- 1.2.53.** *A conduta assumida pela arguida e muito grave, atentas as funções que desempenha, e que a obrigam a, diariamente, gerir as compras de artigos a fornecedores.*
- 1.2.54.** *Para as quais se exige especial confiança. que a arguida demonstrou não merecer. A arguida agiu contra a vontade e em prejuízo da sua entidade patronal. Bem sabendo que as suas atitudes não lhe eram permitidas, e que tal constituía uma grave quebra de confiança.*

1.2.55. *Os comportamentos descritos e imputados à arguida contrariam frontalmente os deveres emergentes do contrato individual de trabalho, sendo suscetíveis de configurar a violação dos deveres: de realizar o trabalho com zelo e diligência; de cumprir as ordens e as instruções da entidade patronal em tudo o que respeite a execução e à disciplina do trabalho; de promover ou executar todos os atos tendentes a melhoria da produtividade da empresa- alíneas c), e), e h), do n.º 1, do art. 128º do Código de Trabalho.*

1.2.56. *Acresce que as condutas adotadas pela arguida, atenta a sua gravidade e consequências - resultantes não só, mas especialmente, da quebra irremediável da relação de confiança que deve sempre existir entre o trabalhador e a respetiva empresa - são suscetíveis de integrar o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no art. 351º do Código de Trabalho.*

1.2.57. *Face a tal circunstancialismo, e provando-se os factos de que a mesma é acusada, é intenção da entidade patronal proceder ao despedimento com justa causa da arguida, intenção essa que expressamente se invoca nos termos do n.º 1 do art. 353.º do mesmo diploma legal”.*

1.3. Em 09.01.2023, a trabalhadora arguida, através da sua advogada, respondeu à nota de culpa, referindo nomeadamente, o seguinte;

1.3.1. *“Cumpra antecipadamente impugnar o despacho, não datado, que dá início do processo disciplinar, com base no conhecimento, em 11 de novembro de 2022, da participação disciplinar elaborada pela Sra. ...,*

relativamente a comportamentos da trabalhadora, aqui respondente, suscetíveis de configurar infrações disciplinares graves.

- 1.3.2.** *Com efeito, já no dia 7 de novembro de 2022, a trabalhadora foi injustificadamente desapossada de todos os instrumentos de trabalho, sendo, na mesma data, em reunião com ..., ... e ..., recebido informação de que estava despedida com efeito imediato e que não deveria comparecer ao trabalho no dia seguinte ... sem qualquer decisão de suspensão preventiva da prestação de trabalho. Que só veio a ser proferida em 10 de novembro de 2022, perante a insistência da trabalhadora que se recusou a acatar uma ordem em si mesma contrária a garantias fundamentais dos/as trabalhadores/as previstas no artigo 129º do Código do Trabalho, designadamente no seu n.º 1, alínea b).*
- 1.3.3.** *Mais, resulta com clara evidência de troca de correspondência anterior àquela data que existiram reuniões com o propósito de compensar a trabalhadora por uma revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo, sem que nunca lhe tivesse sido expressamente comunicada a existência de comportamentos que pudessem consubstanciar a prática de infrações disciplinares.*
- 1.3.4.** *Há, de facto, da entidade empregadora uma vontade assumida de fazer cessar o contrato de trabalho com a respondente, por qualquer via, e a qualquer custo, por razões que, como adiante se explicará, nada têm que ver com infrações disciplinares pela mesma cometidas.*
- 1.3.5.** *Relativamente a capacitação da trabalhadora para o exercício das suas funções, cumpre esclarecer também que a trabalhadora nem sempre exerceu as mesmas funções para a entidade empregadora, e que a*

função que concretamente aqui esta em causa foi sempre desempenhada pela trabalhadora sem formação para o efeito, tendo apenas recebido "a pasta" de quem anteriormente desempenhava tais funções, num período de contacto direto que durou sensivelmente 3 meses;

- 1.3.6.** *Tanto mais que, desde o momento em que passou a exercer tais funções, todas as negociações com fornecedores requeriam aval e autorização da sua chefia direta.*
- 1.3.7.** *Segundo as instruções que lhe foram dadas pela chefia direta, a referencia ao valor de compras efetuadas no ano de 2021 deveria ser sublinhada com o facto de 2021 ter sido um ano atípico de consumo, em que houveram restrições de venda no inicio do mesmo, e na campanha de Natal existiram vários atrasos e falhas dos fornecedores com maiores volumes de venda - devido a greves, inibições e atrasos de transportes.*
- 1.3.8.** *Neste sentido, a trabalhadora respondente teve indicações expressos para não ter como histórico linear o ano anterior devido à atipicidade do mesmo e dos últimos 3 anos, devido ao comportamento alterado de consumo em contexto de pandemia. Posto o que, no presente ana de 2022, deveria ter também em conta os valores incrementais da inflação de preços de custo dos artigos a comprar.*
- 1.3.9.** *Objetivo de crescimento foi fixado relativamente a vendas de 2021, e não relativamente a compras, pelo que tal objetivo deveria ter em conta, segundo as instruções dadas à trabalhadora, para além do valor de compras, também os raios de venda, face ao volume que foi com prado*

e diferencial de inflação de preços de custo face aos preços praticados no ano anterior.

- 1.3.10.** *O mapa a que se reporta o ponto 10 da nota de culpa foi elaborado e partilhado com a direção comercial, ..., com indicação a seu pedido dos documentos que serviram de base para a sua elaboração, e que se encontravam informaticamente em pastas partilhadas, por pertencerem ao anterior Gestor de Categoria.*
- 1.3.11.** *Este mesmo mapa após elaboração foi apresentado à direção comercial, foi comprovado e analisado em conjunto com a direção e nele foram feitas as alterações que foram solicitadas pela direção, conforme instruções da chefia direta.*
- 1.3.12.** *Foi com base no mapa elaborado pela trabalhadora e pela diretora comercial, com as alterações pela mesma solicitadas, e confirmação dos dados pela mesma, que foi definido o valor de compra campanha de Natal de 2022.*
- 1.3.13.** *Durante o tempo que dura a preparação da campanha de Natal, existiram alterações de preço que constavam de aumentos e diminuições nas tabelas de preço.*
- 1.3.14.** *Tabelas essas que continham as datas de alteração de preço, também elas diferentes.*
- 1.3.15.** *E grande parte dessas alterações apenas entraria em vigor aquando da campanha de Natal, uma vez que correspondiam a artigos que apenas são comprados nessa época.*

- 1.3.16.** *À trabalhadora competia, de facto, efetuar o carregamento das alocações dos artigos por grupo de loja, numa alocação de sistema automática, uma vez que lhe foi dada indicação expressa, pela chefia direta, de que não podia efetuar carregamentos manuais das quantidades por loja e que o fizesse antes em sistema automático para que o próprio sistema calculasse e distribuisse de forma automática, com base em histórico, a alocação a realizar a cada loja, com base nas quantidades totais de cada artigo que a trabalhadora colocaria em sistema.*
- 1.3.17.** *Não corresponde à verdade o alegado na nota de culpa, já que determinação de PVP's foi feita em conjunto com a ..., que quis definir e inclusivamente marcar grande parte dos PVP's, nomeadamente de todos os artigos que eram novos.*
- 1.3.18.** *Por exemplo, em varias ocasiões, a ... indicou que era necessário inflacionar os preços face aos PVP's recomendados pelos fornecedores e de mercado, de forma que os mesmos pudessem suportar a mecânica promocional que é historicamente feita no ... e foi a própria ... que validou a marcação de todos os restantes antes de serem carregados para o inicio da campanha.*
- 1.3.19.** *A trabalhadora recebeu aliás ordens expressas de que não poderia alterar nenhum PVP sem que a ... fizesse esta validação.*
- 1.3.20.** *Não é por isso verdade que a ... tivesse constatado a existência de que apresentassem rentabilidade negativa, ou um PVP desfasado do mercado. Ou melhor, não é verdade que a responsabilidade da existência de artigos com rentabilidade negativa ou PVP desfasado do mercado pudesse ser assacada à trabalhadora aqui respondente. Primeiro, porque a ... validou*

todas as operações, e depois porque foi ela própria que registou as alterações, com indicação expressa que a trabalhadora não poderia fazê-lo sem a sua validação prévia.

- 1.3.21.** *Mas, de todo em todo, corrija-se igualmente a nota de culpa, já que ao analisar os preços de mercado que eram encontrados à data (setembro), vários artigos estavam com preço equiparável ao shopping que foi feito, uma vez que a concorrência também mantinha ainda os preços do ano anterior em placa de venda. Porém, quando iniciou a campanha de Natal, tanto no ... como na concorrência, os preços já tinham sido atualizados.*
- 1.3.22.** *Mais, esta atualização de preços foi realizada após o aval da direção comercial, no entanto, como TODOS os artigos estavam em campanha de (Stock-Off), em datas que foram determinadas também pela direção, apenas se registaram as alterações desses PVP's em sistema quando essa campanha (Stock-Off) terminou e se iniciou a Campanha de Natal, conforme indicações superiores.*
- 1.3.23.** *Sublinhe-se que todos os PVP's foram alterados em sistema antes do início da campanha de Natal. Não é por isso verdade que a trabalhadora arguida tenha dito a ... que "estava a tratar disso", desde logo porque não é possível estar a tratar de algo que quando é feito, fica realizado no imediato.*
- 1.3.24.** *Antes, o que a trabalhadora terá mencionado sempre foi que sabia que teria de atualizar os PVP's antes da campanha começar, o que iria fazer. .. Contudo, e como já referimos, teria igualmente explicado, que tal atualização dos PVP's teria de ser validada com a ... antes de ser carregada no sistema. Já que, reforce-se, a trabalhadora recebeu ordens*

expressamente para que não o fizesse sem que os PVP's fossem validados pela direção comercial, ...

- 1.3.25.** *Ordens que cumpriu, sendo que, após a verificação e aval por parte da ..., foram carregados no próprio dia, com data a iniciar no dia em que terminava a Campanha de Stockoff e se iniciava a de Natal.*
- 1.3.26.** *A trabalhadora impugna o alegado na Nota de Culpa, já que o numero avançado - 3000 - e manifestamente exagerado, e inclui, na sua maioria artigos de tabelas que entraram em vigor apenas para a Campanha de Natal, relativamente aos quais foram atualizados os PVP's antes de serem comprados ao novo preço e de serem colocados à Venda após compra com nova tabela.*
- 1.3.27.** *Reforçando-se uma vez mais que as atualizações de preço foram feitas na data em que houve o aval da direção para que fossem carregadas, uma vez que a trabalhadora recebeu ordens expressas para não carregar nenhum preço sem que fosse validado pela ..., que pretendia definir os preços dos artigos de forma inflacionada para poderem depois ficar em promoção com mecânicas mais elevadas, mantendo assim a dinâmica promocional que e anunciada.*
- 1.3.28.** *É verdade que durante o início do mês de novembro se deu conta de um aumento exponencial do stock de brinquedos para o Natal. Só que e também é verdade que quem alertou e questionou tal circunstancia, por diversas vezes, foi a trabalhadora aqui respondente, a quem foi sempre assegurado pela ... que «seria normal».*

- 1.3.29.** *Ora, o mapa referido anteriormente, é justamente aquele que foi apresentado pela trabalhadora respondente a ..., e que foi analisado em conjunto com a mesma aquando das definições dos objetivos e relativamente ao qual foi obtida a validação pela direção comercial.*
- 1.3.30.** *Ora, conforme se refere na nota de culpa é que aceita os valores indicados que tinham origem num plano de intenções de compra, elaborado pelo anterior gestor de categoria para o ano de 202. Valores esses que, recordamos, quando foi elaborado o mapa, a trabalhadora questionou se eram para ser tidos em conta, uma vez que o ano de 2021 tinha sido tão atípico dadas todas as dificuldades de transportes, atrasos e falhas por parte dos fornecedores.*
- 1.3.31.** *A própria diretora comercial, ..., que dirigiu a campanha de 2021, afirmou que os valores apresentados eram válidos e aprovou o orçamento que foi definido com base nesses valores, nunca tendo mencionado ou corrigido ou retificado a elaboração do orçamento de compras para o Natal de 2022 com base no valor das compras e das vendas reais, efetuadas no ano anterior.*
- 1.3.32.** *De resto, a decisão de incrementar as compras em mais 10% para o a no de 2022, foi tomada, também ela, pela direção comercial. Desconhecendo-se a razão pela qual teria a mesma, a Diretora Comercial, com conhecimento de causa, permitido e validado a elaboração de um mapa que sabia apresentar um valor total de diferencial como o apurado na nota de culpa.*
- 1.3.33.** *Todo ele elaborado com base em diretrizes e instruções que sabia não serem corretas. E que previsivelmente, segundo as regras da sua*

experiencia, iriam determinar um desfecho, como o que agora vem imputado a trabalhadora respondente.

- 1.3.34.** *E note-se, por isso que o valor referido na nota de culpa, alem de ser conhecido e validado pela direção comercial, foi igualmente induzido pela própria diretora comercial antes do início da negociação com os fornecedores.*
- 1.3.35.** *Posto o que, se os dados foram validados pela Direção Comercial, a quem reportava a trabalhadora respondente, e a qual a mesma, com a categoria profissional "junior" se dirigiu a solicitar ajuda, com quem foram partilhados todos os documentos que instruíram a elaboração do mapa, há claramente um erro grosseiro daquela mesma direção, que não pode ser imputado a respondente, que não fez, nem podia fazer, compras nenhuma à revelia da Direção Comercial.*
- 1.3.36.** *A trabalhadora não enviou aos fornecedores as encomendas a que se refere a nota de culpa já que esses valores não correspondem aos carregados em sistema, e o sistema aumentou bastante os valores.*
- 1.3.37.** *Alias, em conjunto com o IT- ... (com CC de ...) foi possível identificar qual o problema e determinar a razão de tais discrepâncias, factos que estão descritos por email. Desconhecendo-se o esforço e as horas de trabalho a que se refere a nota de culpa ja que quem contactou com os fornecedores e travou as mercadorias foi maioritariamente a trabalhadora respondente, como de resto pode ser documentalmente comprovado por emails trocados.*

1.3.38. *Com efeito, a nota de culpa nada esclarece sobre a culpa da trabalhadora, a impossibilidade de subsistência da relação laboral, e o nexo de causalidade entre o suposto comportamento culposo da trabalhadora e a impossibilidade desta relação.*

1.3.39. *Tendo sido as funções da trabalhadora exercidas com zelo e dedicação; sem qualquer formação específica ministrada para o exercício das funções que lhe competiam, inexistindo quaisquer atos da trabalhadora que possam ter resultado "sponte sua", já que a estrutura hierárquica do departamento impunha a análise e verificação superior, não se apresentando nenhum dano económico quantificado em concreto; nem as circunstâncias que concretizam a impossibilidade de subsistência da relação laboral; o pretendido despedimento da trabalhadora é uma sanção manifestamente desproporcional, ilegal e lesiva das suas garantias legais e constitucionais.*

1.3.40. *Devendo o presente processo disciplinar ser arquivado nos seus precisos termos".*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que "... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;" .
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental "presume-se feito sem justa causa", pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, analisados os documentos, bem como os depoimentos das testemunhas inquiridas, constantes do presente processo disciplinar, verifica-se que os mesmos não provam os factos de que vem acusada a trabalhadora arguida na nota de culpa, nomeadamente, a culpa do seu comportamento.

- 2.4. Salienta-se que toda a atividade da trabalhadora arguida era objeto do controlo hierárquico da respetiva Direção Comercial, pelo que as acusações que lhe são imputadas são, desde logo, desproporcionadas, dada a responsabilidade da referida Direção Comercial na gestão dessa atividade, que conduziu à compra e venda de brinquedos para a Campanha de Natal de 2022, que considerou ter obtido resultados negativos.
- 2.5. Portanto, considerando os factos constantes da nota de culpa, a entidade empregadora apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351º do Código do Trabalho, devendo a sanção disciplinar ser proporcional à gravidade e à culpabilidade do infrator, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 330º do mesmo Código.
- 2.6. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pela ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO EM 24 DE MAIO DE 2023, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.

A CIP apresentou a seguinte declaração de voto, a que aderiu a CTP:

“Declaração de Voto

Processo n.º 2085-DL/2023

A CIP vota contra o projeto de parecer da CITE, relativo a despedimento com justa causa de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora - parecer que é desfavorável à intenção de despedimento expressa pela empresa - pois entende que empregador, conforme previsto no artigo 62º, n.º 2 do CT, demonstrou que o despedimento foi feito com justa causa, pelos motivos seguintes:

O processo disciplinar em apreço foi instaurado pela empresa ..., contra a trabalhadora ..., com funções de Gestora, na Direção Comercial daquela empresa, devido à suspeita da prática de erros grosseiros no desempenho das suas funções. Estes erros terão provocado à empresa prejuízos avaliados em cerca de quatro milhões de euros.

Analisado o processo disciplinar, que conta com mais de duzentas páginas de instrução, é possível concluir, com elevado grau de certeza, que estamos perante factos que consubstanciam justa causa de despedimento.

Com efeito, quer as diligências de instrução levadas a cabo por iniciativa da entidade empregadora, quer aquelas que foram requeridas pela trabalhadora,

permitem documentar exaustiva e detalhadamente, os prejuízos invocados pela empresa, e a culpa da trabalhadora na prática dos factos que levaram a esses prejuízos.

Concretamente, pela análise do processo disciplinar, e entre outros factos, destaca-se o seguinte: as decisões da empresa sobre o orçamento de compras para a Campanha de Natal de 2022 (brinquedos) do ... foram tomadas com base em informação errada elaborada pela trabalhadora, pois apresentou um mapa com valores de compras errados referentes ao ano anterior (2021), representando valores acima do real em mais de três milhões de euros. Isto fez, com que a empresa, pretendendo incrementar as compras da campanha de 2022 em mais 10%, face às compras de 2021, tenha orçamentado os valores para as compras de 2022, com base em valores errados e inflacionados em relação às compras reais de 2021. Em concreto, e tendo em atenção os valores erradamente indicados pela trabalhadora, no referido mapa e as compras reais de 2021, o total do diferencial entre esses dois valores foi de 3.807.265,00€, ou seja, foi construída uma previsão de compras tendo por base um valor errado, indicado pela arguida, de mais de três milhões e oitocentos mil euros.

Estes factos, imputados à trabalhadora, e devidamente demonstrados no processo disciplinar, permitem concluir, sem margem para dúvidas, pela existência de justa causa de despedimento.

À CITE incumbe apreciar se o despedimento, que a entidade empregadora pretende levar a cabo, tem na sua origem motivos discriminatórios, em virtude da situação de proteção de que a trabalhadora beneficia, no caso, por se encontrar em situação de lactante.

Ora, conforme referido, os factos dados como provados no processo disciplinar, e toda a instrução do processo, evidenciam de modo bastante seguro que esta intenção de despedimento nada tem de discriminatório, verificando-se uma real justa causa de despedimento e daí o voto contra da CIP.

Lisboa, 24 de maio de 2023”.